



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ

CNPJ 44.568.749/0001-05

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 010/2020

DE 22 DE MARÇO DE 2.020

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), REGULAMENTAR O COMÉRCIO LOCAL, BEM COMO SOBRE RECOMENDAÇÕES NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE QUEIROZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANA VIRTUDES MIRON SOLER, Prefeita Municipal, usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Municipais nº 008/2020 e 009/2020 estabelecendo adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Coronavírus), bem como as recomendações no âmbito do Município de Queiroz;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a pandemia causada pela disseminação do COVID-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

CONSIDERANDO as ações previstas para enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que estudos demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce como forma de contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO reuniões realizadas entre os diversos órgãos municipais visando a adoção de medidas no âmbito municipal, ainda que o município não tenha nenhum caso da doença notificado;

CONSIDERANDO a orientação prestada por órgãos técnicos municipais, tudo visando à prevenção de disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO a Decretação de Quarentena em todo o Estado, pelo Governador do Estado de São Paulo.

DECRETA:

Avenida Rangel Pestana, 23 - Fone: (14) 3458-1137 – Queiroz – SP

CEP: 17.590-000

p



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ

CNPJ 44.568.749/0001-05

Estado de São Paulo

Art. 1º – Fica suspenso, no período de 23 de março a 07 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, em funcionamento no Município de Queiroz.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, vedada a presença de pessoas estranhas ao quadro de empregados.

§3º - No caso do parágrafo anterior, o estabelecimento deve adotar preferencialmente o sistema de *home office*, ou escala de revezamento entre seus colaboradores, de modo a evitar a aglomeração de pessoas, mantendo-se sempre a distância mínima de 2 (dois) metros, entre as estações de trabalho.

§4º - A suspensão prevista no *caput*, também se aplica as atividades das escolas particulares de qualquer tipo, incluindo cursos de línguas, danças, corte e costura, músicas, artes, autoescolas, etc.

§5º - Ficam os estabelecimentos orientados a manter seus colaboradores com idade superior a 60 (sessenta) anos em trabalho no âmbito exclusivo de suas residências (*home office*).

§6º - No caso de estabelecimentos do ramo de alimentos prontos, como lanchonetes, restaurantes e pizzarias, fica autorizada a atividade interna, podendo ser adotado o sistema de *delivery*, desde que adotadas todas as medidas de higiene, prevenção e combate a disseminação do COVID-19 previstas neste Decreto, sendo expressamente vedado o comparecimento pessoal e permanência de consumidores no estabelecimento, incluindo calçadas e áreas externas.

Art. 2º - A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – Farmácias e drogarias;
- II- Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, verdurões;
- III - Lojas de conveniência devem funcionar exclusivamente para venda de mercadorias, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas no local, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- IV –Clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);
- V - Distribuidores de gás;
- VI - Lojas de venda de água mineral;
- VII - Postos de combustíveis;
- VIII – Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito;

Avenida Rangel Pestana, 23 - Fone: (14) 3458-1137 – Queiroz –SP

CEP: 17.590-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ

CNPJ 44.568.749/0001-05

Estado de São Paulo

IX - Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar, tais como clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação, hospitais, consultórios médicos, consultório de psicologia, consultórios odontológicos de urgência e emergência, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de avaliação psicológica, laboratórios farmacêuticos e outros;

X - Oficinas mecânicas, auto elétricas, serviços de guincho e borracharias, e;

XI - Outros que vierem a ser definidos caso necessário.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão atender em horário preferencial, das 8h às 10h, idosos e pessoas do grupo risco.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Disponibilizar álcool em gel a 70% aos seus clientes e funcionários, em locais de fácil acesso;

III - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV - Limitar o acesso ao estabelecimento de modo a preservar a distância mínima de 2 (dois) metros a fim de que não haja contato de proximidade entre consumidores e/ou clientes;

V - Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

VI - Respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho de seus colaboradores.

VII - Proibir o consumo de alimentos e bebidas no local, ainda que em áreas externas do estabelecimento.

Art. 3º - Será considerado abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os valores dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando o infrator as penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

§1º - Os estabelecimentos que realizam a venda de produtos destinados ao enfrentamento do COVID-19, como o álcool em gel 70%, deve limitar a venda a no máximo 01 (uma) unidade por pessoa, de modo a assegurar a todos o acesso a tais produtos.

§2º - A municipalidade exercerá a fiscalização, de ofício ou mediante denúncia, à garantia do efetivo cumprimento deste dispositivo.

Art. 4º - Ficam suspensas, pelo período de 23 de março até o dia 07 de abril, as atividades de feira livre e comércio ambulante de qualquer natureza, dentro do Município de Queiroz.

Avenida Rangel Pestana, 23 - Fone: (14) 3458-1137 - Queiroz - SP

CEP: 17.590-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ

CNPJ 44.568.749/0001-05

Estado de São Paulo

Art. 5º - Ficam suspensas, pelo período de 23 de março a 07 de abril de 2020, as atividades de caráter religioso de qualquer crença ou denominação, em que ocorram aglomeração de pessoas.

Parágrafo único – A suspensão prevista no *caput* não se aplica no caso da realização de cultos, missas ou reuniões realizadas e transmitidas por meios tecnológicos, como rádio e internet, desde que não haja aglomeração de pessoas durante a realização, limitando-se ao número máximo de 02 (duas) pessoas.

Art. 6º - Fica suspenso o funcionamento, pelo período de 23 de março a 07 de abril de 2020, de casas noturnas, bares, restaurantes, pesqueiros e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções, bem como, eventos em clubes de campo, associações de bairro, clubes sociais e de serviço ou qualquer outro local de aglomeração.

Art. 7º - Fica proibida, pelo período de 23 de março a 07 de abril de 2020 a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro, albergues e afins.

Art. 8º - Fica proibida a realização de velórios em residências, igrejas, clubes de serviço, associações de bairro, ou qualquer outro local que não destinado a esse fim.

§1º - Os velórios serão realizados apenas no período diurno com duração não superior a 4 horas com sepultamento imediato, respeitado o horário de funcionamento do Cemitério Municipal.

§2º - O velório deverá ser restrito à presença de familiares, observando-se o máximo de 10 (dez) pessoas simultaneamente.

§3º - Após o fechamento da urna funerária, fica vedada sua reabertura, devendo o sepultamento ocorrer da forma mais célere possível.

Art. 09 - Ficam suspensas todas as atividades culturais e de lazer desenvolvidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Deverão ser interditadas todas as áreas de convivência.

Art. 10 - Fica restrito o acesso aos prédios públicos, ressalvadas unidades de saúde, a situações excepcionais e urgentes, à critério da repartição.

Parágrafo único - Nas repartições públicas fica restrito o acesso a 1 (uma) pessoa por vez.

Art. 11 - A Chefia imediata de cada Setor poderá, no prazo de vigência deste Decreto, permitir aos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos em comissão, a execução de suas atividades em trabalho remoto (*home office*)

Avenida Rangel Pestana, 23 - Fone: (14) 3458-1137 – Queiroz – SP

CEP: 17.590-000

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ

CNPJ 44.568.749/0001-05

Estado de São Paulo

observada a natureza de sua atividade e desde que não resulte em prejuízo relevante ao setor, exceto para servidores da Secretaria Municipal de Saúde e para os que executem serviços essenciais.

§ 1º- Visando a permanência mínima, fica permitido o rodízio escalonado dos servidores cujo trabalho remoto seja inviável, cabendo à chefia imediata de cada setor determinar critérios para realização do rodízio.

Art. 12 - Ficam afastados, pelo período de vigência do presente Decreto, os seguintes Servidores:

- I- com 60 (sessenta) anos de idade ou mais (Exceto servidores da Saúde);
- II- gestantes e lactantes;
- III- portadores de deficiências;
- IV- em tratamento oncológico que estejam realizando radioterapia ou quimioterapia;
- V- portadores de cardiopatia crônica;
- VI- portadores de diabetes insulino-dependentes;
- VII- portadores de doenças pulmonares crônicas;
- VIII- portadores de insuficiência renal crônica;
- IX- portadores de HIV;
- X- portadores de doenças autoimunes;
- XI- portadores de cirrose hepática.

§ 1º - As hipóteses previstas nos incisos II a XI deverão ser comprovadas mediante encaminhamento de documentação e/ou relatório médico.

Art. 13 – A partir de 23 de março de 2020, a Secretaria Municipal de Saúde implementará sistema de plantão entre os servidores lotados na pasta, visando atendimento ininterrupto à população, que perdurará pelo prazo de vigência do presente Decreto.

Art. 14- A partir de 23 de março de 2020, será implementada a antecipação de férias dos servidores públicos municipais, sendo estas concedidas por prazo inicial de 30 (trinta) dias.

§1º - Para cumprimento do disposto no *caput* a Divisão de Recurso Humanos efetuará o levantamento dos servidores que possuam férias a serem gozadas, com período de aquisição referentes aos dois últimos anos, iniciando-se o gozo das férias pelo período aquisitivo mais antigo.

§2º - Quando não houver férias pendentes de gozo referentes aos dois últimos anos, a antecipação das férias se referirá àquelas ainda a serem adquiridas neste ano.

§3º - O disposto neste artigo e parágrafos não será aplicado aos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, nem aos servidores cujo cargo

Avenida Rangel Pestana, 23 - Fone: (14) 3458-1137 – Queiroz –SP

CEP: 17.590-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ

CNPJ 44.568.749/0001-05

Estado de São Paulo

ocupado, na ausência, poderá trazer prejuízos a Administração Municipal e ao Serviço Público Municipal, a critério da Prefeita e do Secretário Municipal da respectiva pasta.

Art. 15 – A partir de 23 de março de 2020, os servidores que possuem direito a licença-prêmio deverão gozar folga de no mínimo 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Municipal n. 584/99 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§1º – Para cumprimento do disposto no *caput* a Divisão de Recursos Humanos efetuará o levantamento dos servidores que possuem direito a respectiva licença, dando início imediato ao processo de concessão da licença de forma parcial, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§2º - O presente artigo diz respeito apenas e tão somente ao gozo da licença-prêmio de forma parcial, de modo que eventual conversão em pecúnia continuará a observar a ordem cronológica dos requerimentos protocolados junto a Div. de Recursos Humanos, bem como a existência de recursos orçamentário e financeiro.

§3º - O disposto neste artigo e parágrafos não será aplicado aos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, nem aos servidores cujo cargo ocupado, na ausência, poderá trazer prejuízos a Administração Municipal e ao Serviço Público Municipal, a critério da Prefeita e do Secretário Municipal da respectiva pasta.

Art. 16- O descumprimento destas medidas sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM por dia de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, além de suspensão ou cancelamento do respectivo alvará.

Art. 17 – Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEIROZ,

Aos 22 de março de 2020


ANA VIRTUDES MIRON SOLER
Prefeita Municipal

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.


Juliano Abílio
Secretaria Municipal

Avenida Rangel Pestana, 23 - Fone: (14) 3458-1137 – Queiroz –SP

CEP: 17.590-000